



À Prefeitura Municipal de Granja

Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação na Pré-Qualificação 02/2024

Prezado(a) Senhor(a),

A **Construtora Moraes Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.278.617/0001-22, com sede na Rua Raimundo Nonato Uchoa, nº 48, Térreo - Sala 02, Boaviaginha, Boa Viagem, Ceará, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Márcio Facundo Moraes, portador do RG nº 2007920536-9 SSPDS/CE e do CPF nº 062.135.573-93, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa para participar do processo de **Pré-Qualificação nº 02/2024**, promovido pelo Município de Granja/CE, com vistas à contratação de fornecimento de sistema de mineração de energia solar fotovoltaica ON-GRID para prédios públicos.

1. DOS FATOS

A Construtora Moraes Ltda. foi inabilitada no processo de **Pré-Qualificação nº 02/2024** sob a justificativa de que o responsável técnico não apresentou comprovação de experiência suficiente em relação à "parcela de maior relevância" do objeto licitado, que exige 750 kWp.

Contudo, tal decisão é equivocada pelos seguintes motivos:

1. **O responsável técnico da empresa apresentou acervo técnico** devidamente registrado no CREA/CE, demonstrando experiência comprovada em projetos de instalação de sistemas fotovoltaicos, totalizando **2.226,55 kWp**, valor amplamente superior ao exigido no edital.
2. **A exigência editalícia está focada exclusivamente na quantidade executada pelo profissional** e não pela empresa, o que está em conformidade com o disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, **não houve desatendimento ao requisito legal**.
3. **Vícios no processo licitatório** indicam comprometimento à competitividade e transparência do certame, como:
 - o **Falta de publicidade dos documentos apresentados pelos licitantes**, impedindo o controle social e dificultando a avaliação de igualdade de condições;
 - o **Crítérios subjetivos e contraditórios na análise documental**, que resultam em decisões desproporcionais e arbitrárias, conforme observado neste caso;
 - o **Indícios de habilitação de empresas possivelmente não qualificadas**, ferindo o princípio da isonomia.
4. Existem inconsistências nas solicitações dos itens entre a capacidade de geração fotovoltaica solicitada e a área necessária para a instalação dos painéis solares.

Essas falhas não apenas comprometem o processo como um todo, mas podem acarretar sua anulação em razão de afronta aos princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021.



2. DOS VÍCIOS QUE PODEM LEVAR À ANULAÇÃO DO CERTAME

2.1. Ausência de publicidade dos documentos dos participantes

A não disponibilização dos documentos apresentados pelos licitantes viola o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a publicidade de todos os atos da administração pública, e o **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, que assegura o acesso à informação.

A falta de transparência impede a verificação de eventuais irregularidades e compromete a confiança no processo licitatório, constituindo motivo suficiente para sua nulidade.

2.2. Critérios subjetivos na avaliação técnica

A exigência de 750 kWp comprovados pelo responsável técnico foi atendida, conforme demonstrado pelos acervos técnicos apresentados. Entretanto, a inabilitação da Construtora Moraes Ltda. indica uma possível **interpretação subjetiva e não uniforme** dos critérios estabelecidos no edital.

A jurisprudência do TCU é clara ao determinar que critérios de avaliação devem ser objetivos, de fácil comprovação e compatíveis com o objeto da licitação. Decisões baseadas em interpretações arbitrárias são passíveis de anulação.

2.3. A Solicitação de 750 kWp.

Argumenta-se que pedir 750 kWp de geração fotovoltaica é ilegal, pois cada kit de geração gera apenas 39,20 kWp, sendo que a **observação do Item 8.29** menciona que uma usina fotovoltaica no telhado com capacidade de 39,20 kWp pode ter no mínimo 70 painéis de 560W, consumindo uma área de no mínimo 150 m², e exigindo 18 estruturas de fixação. Existe uma **inconsistência no Cálculo**, pois a argumentação se baseia no fato de que, se a capacidade de geração de cada kit foi somada para alcançar 750 kWp, então a área total necessária para a reforma dos telhados também deveria ter sido somada proporcionalmente. A ilegalidade argumentada baseia-se na discordância entre a capacidade de geração solicitada e a observação prática sobre o número de painéis e a área necessária mencionada, significando também um número muito maior de painéis e estruturas de fixação, além da expertise necessária em laudos estruturais e reformas de telhados. Portanto, a análise sugere que a estimativa e a solicitação devem ser coerentes não apenas em termos da capacidade de geração, mas também em relação à área física e as exigências estruturais necessárias para suportar tal capacidade. Caso contrário, isso pode ser considerado como uma base inconsistente ou ilegal para a solicitação.

2.4. Potencial restrição à competitividade

O edital, ao condicionar a habilitação à comprovação de experiência do responsável técnico em serviços executados em quantidade mínima de 750 kWp, estabelece um critério potencialmente restritivo, conforme **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

Embora seja legítima a exigência de comprovação técnica, **não é permitido estabelecer condições que restrinjam a ampla participação de interessados** sem justificativa

técnica detalhada. A restrição desnecessária à competitividade é causa frequente de anulação de certames pelo TCU.



2.5. Ausência de justificativa técnica detalhada para a decisão

O art. 151, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas. No caso em questão, a inabilitação foi comunicada de forma genérica, sem análise detalhada dos documentos apresentados, caracterizando outro vício passível de nulidade.

2.6. Desrespeito à igualdade de tratamento

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 7º, determinam que os procedimentos licitatórios devem observar o princípio da isonomia. A habilitação de empresas não qualificadas, caso comprovada, configura grave violação a esse princípio, comprometendo a lisura do processo.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A anulação da decisão de inabilitação da Construtora Moraes Ltda., reconhecendo a conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias;
2. A publicidade imediata dos documentos apresentados por todos os participantes do certame, em respeito ao princípio da transparência;
3. A reavaliação das empresas habilitadas no processo, para garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade;
4. Caso mantida a decisão de inabilitação, que seja apresentada justificativa detalhada, com base em critérios técnicos e legais, para o indeferimento da documentação apresentada.

Por fim, solicita-se o encaminhamento deste recurso para análise superior, caso a decisão não seja reformada, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Viagem/CE, 29 de novembro de 2024.

MARCIO FACUNDO
MORAES:062135573
93

Assinado de forma digital por
MARCIO FACUNDO
MORAES:06213557393
Dados: 2024.11.29 17:47:33 -03'00'

Márcio Facundo Moraes
Construtora Moraes Ltda.
CNPJ: 33.278.617/0001-22



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO - 02/2024

Objeto: PRE-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE SISTEMA DE MINERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRI PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO DESTES JUNTO À CONCESSIONÁRIA ENERGIA, E A INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.

Recorrente: CONSTRUTORA MORAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.278.617/0001-22, sediada na Rua Raimundo Nonato Uchoa, nº 48, Terreo, Sala 02, Boaviaguinha, Ceará.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Chegou no dia 04 de dezembro de 2024 no e-mail <licitacaogranja@gmail.com> uma petição titulada de Recurso Administrativo da empresa supra qualificada, em que contesta a sua inabilitação no processo de Pré-qualificação, por considerar possuir todos os requisitos técnicos qualificatórios de relevância necessários, bem como contesta uma suposta falta de transparência e publicidade dos atos administrativos do processo pertinentes ao julgamento dos documentos habilitatórios.

Para tanto, a peticionante, em suas razões, elenca 6 motivos pelos quais requer a anulação da decisão de sua inabilitação, a publicidade imediata dos documentos



apresentados por todos os participantes do certame e a revalidação das empresas habilitadas no processo.

Logo, sendo estes os argumentos recursais relevantes deste caso, passamos a análise para emissão da posterior decisão.

3. DO MÉRITO

A princípio notou-se preliminarmente a intempestividade da peça recursal, uma vez que o prazo de recurso desse processo foi de 21/11 a 26/11, contudo este recurso foi recebido via e-mail somente no dia 04/12, ou seja, bem depois do prazo, fazendo com que a Administração não tenha a obrigatoriedade de analisar o mérito como em um recurso administrativo.

Contudo, ainda assim, levando em consideração o direito de petição, analisa-se brevemente as argumentações apresentadas para emitir o seguinte posicionamento, porém sem qualquer efeito suspensivo típico do recurso, haja vista a necessidade de respeito do rito processual administrativo adotado no processo licitatório em análise.

Sendo assim, iniciamos as manifestações.

Quanto à suposta ausência de transparência e publicidade do certame, informa-se que este atendeu a todas as exigências de publicidades típicas e necessárias impostas pela Lei 14.133/2021, fazendo-se prova disso com a imagem colacionada abaixo.

Portal de Licitações - Lista de licitações

Publicação	Tipo	Descrição
31/10/2021	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	D. O. E. - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
31/10/2021	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	JORNAL O POVO
31/10/2021	OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO	AFIXAÇÃO NO ÁTRIO

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
ANEXOS DO EDITAL - PARTE 1	PDF	3MB	2
ANEXOS DO EDITAL - PARTE 2	PDF	5MB	2
ANEXOS DO EDITAL - PARTE 3	PDF	6MB	2
ANEXOS DO EDITAL - PARTE 4	PDF	6MB	2
TERMO DE REFERÊNCIA	PDF	3MB	2
EDITAL DE PRE-QUALIFICAÇÃO	PDF	1KB	2
PUBLICAÇÃO DO AVISO - ODI DOE OPOVO	PDF	1MB	2
EMPREGAS INSCRITAS P/ 0022024	PDF	198KB	2
RESULTADO PRÉ-QUALIFICAÇÃO P/ 0022024	PDF	455KB	2



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente



Logo, é preponderantemente necessário dizer que corresponde à obrigação da licitante o dever de acompanhar a tramitação do processo licitatório que participa, não recaído para a Administração Pública a perda do prazo de qualquer interessado, uma vez que o dever de publicidade e divulgação dos julgamentos pré-qualificatórios foram devidamente cumpridos, conforme apresenta-se prova.

Entretanto, em ato revisional quanto ao motivo que fez a empresa ser inabilitada no certame, tem-se a dizer que em somatório entre todos os CAT's, acervos apresentados, constatou-se a obediência sobre qualificação técnica necessária para que assim possa ser considerada Pré-Qualificada no processo licitatório.

Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões, refazimento da Ata da Sessão por meio de Termo de Ata Suplementar de Julgamento e retificação na Publicação do referido processo no Diário Oficial Municipal.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber a peça recursal, por encontrar-se tempestiva, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de conceder **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.278.617/0001-22, uma vez que constatou-se a total regularidade junto ao enunciados de sua peça recursal, e Comissão realizará o Termo de Ata Suplementar de Julgamento e retificação na Publicação do referido processo, Pré-Qualificação 02/2024, apresentada em anexo.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
Agente de Contratação do Município de Granja-CE